

PROCESSO - A. I. N° 300200.0006/18-4
RECORRENTE - PUJANTE TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0067-03/19
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 18/09/2019

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0238-12/19

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO REFERIDO CRÉDITO. O recorrente em suas razões recursais não apresentou elementos de provas com o condão de extinguir ou modificar o valor autuado. Rejeitada a preliminar de nulidade. Negado o pedido de redução ou cancelamento da multa aplicada. Não acolhida a alegação de decadência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n° 0067-03/19, da lavra da 3^a Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste CONSEF, que concluirá em 08/04/2019 pela Procedência da autuação, no valor histórico de R\$528.972,65, acrescido de multa de 60%.

A única infração de que cuida o Auto de Infração, referente aos exercícios de 2013 a 2015, foi a seguinte:

Infração 01 – 01.02.42

Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Valores lançados na coluna “Crédito Ajuste Apuração”, do Livro de Apuração do ICMS, e também conforme Livro de Entradas e planilhas. Contribuinte com prática constante de ajustes na escrituração, de forma que mantém sempre saldo credor e por consequência, sem recolhimentos do ICMS. Não esclareceu a origem desses créditos, apesar de devidamente intimado.

Foi apontado enquadramento legal no art. 31 da Lei n° 7.014/96, bem como no art. 309 do RICMS-BA, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012. A multa aplicada teve por fundamento no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei n° 7.014/96.

Cientificado regularmente da lavratura do Auto de Infração em 19/06/2018 (fl. 03), o sujeito passivo apresentou tempestivamente suas razões de impugnação às fls. 136 a 147, na qual aduziu em síntese:

A) nulidade do auto de infração por suposta insegurança na determinação da infração e cerceamento do direito de defesa, já que “Uma atenta leitura do auto de infração, e seus anexos, demonstra que todos os produtos objeto do lançamento fiscal SÃO UTILIZADOS NA ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE, razão pela qual não são, a ela, ALHEIOS”, afirmando ainda que “O nobre Auditor, desconsiderou o fato gerador presumido, ou seja, o Contribuinte não revende o combustível, utilizando-o na sua cadeia de prestação de serviço. Portanto é passível o creditamento do ICMS próprio incluso no preço do óleo diesel, tal como o ICMS por substituição tributária, uma vez que a margem de lucro atribuída não se perfez como fato gerador subsequente.”;

B) caráter confiscatório da multa aplicada, transcrevendo julgados de tribunais superiores, evidenciando entendimentos de que multas superiores a 100% do valor do imposto inadimplido têm caráter confiscatório, e pontuando que “Assim, caso a multa seja fixada em valores excessivos, capaz de inviabilizar o próprio pagamento do auto de infração e consequentemente a atividade da empresa, consistindo em efeito confiscatório, deve a multa ser declarada constitucional por ofensa ao artigo 150, IV, da C.F.”, pugnando, enfim, “ainda que se julgue procedente o lançamento fiscal, a multa cominada deve ser extirpada, por ser desproporcional.”.

Em que pese o extenso arrazoado, não colacionou qualquer documento comprobatório, nem mesmo o demonstrativo da qualificação legal do signatário, muito embora seu nome “Lívio da Costa Pereira Neto” conste efetivamente dos dados cadastrais do autuado (fl. 07-v.).

Na informação fiscal de fls. 324 a 326, o Autuante afirma que “os créditos fiscais constantes das notas fiscais de entradas que seriam insumos da empresa e que foram devidamente lançados no item ‘Valor total dos créditos por entrada e aquisição com crédito do imposto’, do Livro de Apuração do ICMS, não foram contestados por parte da fiscalização, ou seja, a empresa utilizou normalmente seus créditos fiscais pela aquisição de seus insumos.”, e que “O que se está cobrando nesta infração, isso está demonstrado claramente no auto de infração, são os valores do imposto lançados indevidamente a crédito pela autuada, no item ‘Valor total dos ajustes a crédito do imposto’, constante do Livro de Apuração do ICMS, folhas 21 a 56, deste PAF”.

Em julgamento (fls. 159 a 164) a 3^a JJF rejeitou integralmente a argumentação da ora RECORRENTE, sob os fundamentos a seguir transcritos:

VOTO

Preliminarmente, embora não tenham sido arguidas questões específicas de nulidade, analisando os elementos do PAF, constato que a sua composição, processamento e formalização se encontram em total consonância com o RICMS/2012, com a Lei 7.014/96 e com o RPAF-BA. Ou seja, o lançamento tributário contém os pressupostos materiais e essenciais, pois, a sua lavratura obedeceu ao disposto no art. 39 do RPAF/99, e os fatos geradores do crédito tributário estão constituídos no levantamento fiscal, demonstrativos fls.12/14, necessários à demonstração dos fatos argüidos, possibilitando ao autuado exercer com plenitude a ampla defesa e o contraditório.

Saliente que a descrição da infração permite, claramente, identificar do que está sendo acusado o contribuinte, incorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício.

No mérito, trata o presente processo de exigência de ICMS, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal do imposto, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de janeiro, abril, maio, julho e setembro de 2013, junho, agosto a dezembro de 2014, janeiro a dezembro de 2015. O sujeito passivo lançou na coluna “Crédito Ajuste Apuração” do livro de Apuração do ICMS, e no livro Registro de Entradas, valores a título de crédito fiscal. Em ação fiscal, devidamente intimado para prestar esclarecimentos, não apresentou os documentos que serviram de base para tais lançamentos, ou seja, deixou de comprovar a legitimidade dos citados créditos.

A defendant é uma empresa que tem como atividade o transporte rodoviário de cargas, e como tal, só pode se creditar do valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, desde que efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte.

A matéria é regida conforme dispositivos do RICMS/2012, art. 309, alínea “c”, art. 310, inciso III, e art. 312, inciso I, § 4º, a seguir reproduzidos para melhor entendimento, in verbis:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário: i - o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:

c) de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, desde que efetivamente utilizados a prestação de serviços de transporte;

Art. 310. É vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

III - para prestação de serviço, quando a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto a destinada ao exterior;

Art. 312. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

§ 4º Tendo o contribuinte empregado mercadorias ou serviços na comercialização, fabricação, produção, extração, geração ou prestação, conforme o caso, de mercadorias ou serviços cujas operações de saídas ou prestações sejam algumas tributadas e outras não tributadas ou isentas, o estorno do crédito será efetuado de forma proporcional, relativamente às mercadorias, materiais de embalagem, insumos ou serviços empregados nos produtos ou serviços não tributados.

Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, resta evidente, que em seu ramo de atividade, a empresa autuada possui direito ao crédito nas entradas de combustíveis, fluidos e lubrificantes em seu estabelecimento,

desde que observe as regras estabelecidas pela legislação tributária, nos termos retro mencionados.

Em sede de impugnação, o defensor alegou que o auto de infração glosou créditos fiscais, por entender que o ICMS Substituição tributária destacado nas notas fiscais de aquisição de combustíveis no período fiscalizado, inobstante serem inerentes à prestação de serviço de transporte, não são passíveis de creditamento, pela falta de comprovação de documentação fiscal idônea.

Na informação fiscal, o Autuante explicou que os créditos fiscais constantes das notas fiscais de entradas que representam insumos da empresa e que foram registradas regularmente no livro de Entradas e transferidos para o Registro de Apuração, não foram contestados pela fiscalização, ou seja, a empresa utilizou normalmente os créditos fiscais pela aquisição dos insumos. Destacou que o que está sendo cobrado neste lançamento de ofício são os valores do imposto lançado indevidamente a crédito pela autuada, no item “Valor total dos ajustes a crédito do imposto”, constante do livro de Apuração do ICMS, conforme cópias às folhas 21/56, deste PAF. Explicou que, diferentemente do que alega a autuada, não foram glosados créditos de ICMS relativo à substituição tributária, mas tão somente, os créditos lançados em ajustes a crédito, de forma indevida, considerando que não se comprovou a origem desses valores.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que, de fato, o contribuinte foi intimado, através do DTe, (Domicílio Tributário Eletrônico) em 04/05/2018, com ciência em 22/05/2018, folha 10, para apresentar à fiscalização, “Planilha demonstrando e esclarecendo os lançamentos efetuados no livro de Apuração do ICMS, nas colunas “Ajustes Créditos Apuração” e “Estornos de Débitos”, relativa ao período de janeiro/2013 a dezembro/2016. No entanto, nem mesmo na sua defesa e até esta fase processual, o Autuado não se desincumbiu de apresentar elementos com o condão de extinguir ou modificar a autuação.

Vale ressaltar, que o levantamento fiscal não aponta glosa de qualquer documento fiscal referente a aquisições realizadas, como aduziu o Autuado em sua impugnação. Observo que os valores consignados no demonstrativo de débito referem-se aos exatos valores escriturados no livro de Apuração da EFD, pelo próprio Autuado, intitulados como “Ajustes de Crédito” e “estorno de débito”.

Nestas circunstâncias, constato que o sujeito passivo foi acusado de ter cometido as irregularidades lançadas na peça acusatória, e não trouxe ao PAF elementos que motivem a revisão do imposto que foi exigido mediante o Auto de Infração em exame. Dessa forma, entendo que a infração está devidamente caracterizada.

O autuado requereu que a multa aplicada deveria ser reduzida ou cancelada quando do julgamento.

Observo que as multas sugeridas foram aplicadas corretamente pelo Autuante, em conformidade com a Lei, cujo dispositivo está devidamente registrado no auto de infração, no art. 42, VII, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Quanto ao argumento defensivo de que não deve prevalecer a multa indicada, por ser inconstitucional e assumir caráter confiscatório com base nos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e da capacidade contributiva, não acolho a referida pretensão, visto que a imposição fiscal em exame, decorre de expressa previsão da Lei nº 7.014/96, sendo vedado aos órgãos administrativos de julgamento deixar de aplicar as regras que compõem o ordenamento jurídico-tributário, nos termos preconizados pelo art. 167 do RPAF-BA/99.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Regularmente intimada, a RECORRENTE interpôs Recurso Voluntário (fls. 174 a 191), por meio do qual aduziu:

- A) “preliminar” de decadência parcial da autuação, considerando que a notificação do lançamento se deu em 14/06/2018, mas abrangeu ocorrências anteriores aos 5 (cinco) anos retrospectivamente a tal data;
- B) reiterativamente, a nulidade do auto de infração por suposta insegurança na determinação da infração e cerceamento do direito de defesa, insistindo em seu direito ao crédito fiscal (embora sem evidenciar sua composição, tampouco fornecer qualquer elemento probatório);
- C) reiterativamente, a nulidade do auto de infração dado o caráter supostamente confiscatório da multa aplicada, que alega possuir caráter confiscatório e desarrazoados, transcrevendo uma vez mais trechos de julgados do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

VOTO (Vencido quanto à alegação de decadência)

Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade. Não há preliminares deduzidas nas razões recursais acerca do Acórdão recorrido, tampouco vislumbro qualquer obstáculo ao exame de mérito.

Antes, porém, é necessário examinar as alegações de nulidade do Auto de Infração, seja por

insegurança na determinação da infração e cerceamento do direito de defesa, seja pelo suposto caráter confiscatório da multa aplicada.

Para ambas as alegações, penso que decidiu corretamente o órgão julgador de primeiro grau.

Não há insegurança na determinação da infração, pois o Sujeito Passivo exerceu satisfatoriamente o seu direito de defesa, conhecendo da matéria a si imputada. A simples descrição da infração, conforme enunciada no Auto de Infração, é suficiente para evidenciar a clareza daquilo que lhe fora imputado – utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, uma vez que não houve a apresentação do documento comprobatório competente para evidenciar o direito de crédito. E tanto assim que a defesa se centrou em afirmar que tais documentos, no seu entender, seriam legítimos. O erro em relação à norma jurídica aplicável não afasta a higidez da acusação, que indica a norma correta.

Já em relação à suposta nulidade da multa aplicada, por suposto caráter confiscatório, o que se nota é que o Sujeito Passivo pretende eventualmente desconstituir a higidez da autuação a partir de inferências sobre a constitucionalidade dos dispositivos legais que, objetivamente, atribuem à conduta imputada uma penalidade no percentual que indica. Ora, não vislumbramos tal nulidade, se a multa está efetivamente calcada em dispositivo legal.

Com efeito, a penalidade do art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014, de 04/12/1996, que contempla erro na apuração do imposto devido, ainda que os documentos tenham sido escriturados. O percentual de 60% sobre o valor do imposto omitido é aquele que a Lei Estadual prevê, não cabendo a este CONSEF questionar a sua constitucionalidade (art. 125 do COTEB; art. 167 do RPAF).

Entretanto, visualizo questão prejudicial a ser enfrentada previamente ao mérito, em observância ao art. 154 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado por meio do Decreto nº 7.629, de 09/07/1999 (RPAF/99): o RECORRENTE afirma que parte da autuação, atinente às ocorrências datadas de antes de 14/06/2013 (quinto ano retrospectivo à data da notificação do lançamento), restariam alcançadas pela decadência, consoante regra insculpida no art. 150, § 4º, da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1966 (o Código Tributário Nacional - CTN).

Com o reparo da data (a notificação do lançamento se deu em 19/06/2018 – ver termo à fl. 03), tem razão o RECORRENTE. A técnica de apuração do ICMS é, primordialmente, a do lançamento por homologação da atividade desenvolvida pelo sujeito passivo. Nesses casos, o direito do sujeito ativo revisar a atividade do sujeito passivo e constituir, mediante lançamento (de ofício) revisório dessa atividade extingue-se cinco anos após a ocorrência do fato gerador.

A jurisprudência deste CONSEF firmou-se em relação à decadência, quando da edição de Parecer, da lavra da Ilustre Procuradora do Estado Cláudia Guerra, ao cabo do Procedimento de Uniformização de Orientação Jurídica (Proc. PGE2016194710-0), que passou a ser adotado por este CONSEF.

Cumpre observar que, independentemente do valor antecipado (ou não) pelo sujeito passivo, o que viabiliza ao Fisco aferir o regular pagamento do tributo é a atividade do sujeito passivo, inclusive ao cumprir obrigações tributárias acessórias. Nota-se, neste caso concreto, que o que motiva a ação fiscalizadora é justamente a ausência de pagamentos de DAEs de ICMS, mas a presença de outros DAEs atinentes a outros tributos no mesmo período, e o reiterado ajuste do crédito apurado, coincidindo reiteradamente com os valores de ICMS a pagar. Assim, não há razão para aplicação do prazo conforme se extrai do art. 173, inciso I, do CTN.

As ocorrências, objeto de lançamento, dizem respeito aos seguintes períodos de apuração (fls. 01 e 02): jan/2013, abr/2013, mai/2013, jul/2013, ago/2013, set/2013, jun/2014, ago/2014, set/2014, out/2014, nov/2014, dez/2014, jan/2015, fev/2015, mar/2015, abr/2015, mai/2015, jun/2015, jul/2015, ago/2015, set/2015, out/2015, nov/2015 e dez/2015.

Ultrapassada a questão prejudicial, cabe examinar se o Acórdão recorrido merece algum reparo em relação ao mérito, dado que os argumentos de mérito presentes no Recurso Voluntário são reiterativos daqueles trazidos na defesa.

Nessa linha, não vejo reforma a ser empreendida.

Com efeito, seja no curso da ação fiscal, seja por ocasião da defesa ou do recurso voluntário, o RECORRENTE jamais reuniu qualquer prova para compor o crédito fiscal que alegava ser titular em suas declarações.

O levantamento fiscal não apontou, com efeito, a glosa de qualquer documento fiscal referente a aquisições realizadas, como aduziu o Autuado em sua impugnação. Observo que os valores consignados no demonstrativo de débito referem-se aos exatos valores escriturados no livro de Apuração da EFD, pelo próprio Autuado, intitulados como “Ajustes de Crédito” e “estorno de débito”.

Dito isso, é indiscutível que o sujeito passivo, tendo sido acusado de proceder a ajustes de crédito sem lastro probatório para a composição do crédito apropriado, não trouxe ao PAF elementos que motivem a revisão do imposto que foi exigido mediante o Auto de Infração em exame. Nesse sentido, acompanho o entendimento do órgão julgador de primeiro grau, de que a infração está devidamente caracterizada.

Ante o exposto, considerando que os três primeiros períodos nos quais foram apontadas ocorrências que originaram a autuação estão alcançados pelo prazo de decadência, já que cinco anos antes do lançamento remontam à data de 19/06/2013. Ficam mantidos os seguintes períodos:

Seq Deb	Infração	Data Ocorrência	Data Vencimento	Aliq (%)	Valor Histórico	Multa Histórico (%)	Valor Julgado	Multa Julgada (%)	Alter.
1	01.02.42	31/01/2013	09/02/2013	17	21.519,43	60	0,00	60	X
2	01.02.43	30/04/2013	09/05/2013	17	9.409,28	60	0,00	60	X
3	01.02.44	31/05/2013	09/06/2013	17	18.684,72	60	0,00	60	X
4	01.02.45	31/07/2013	09/08/2013	17	1.843,75	60	1.843,75	60	
5	01.02.46	31/08/2013	09/09/2013	17	8.441,39	60	8.441,39	60	
6	01.02.47	30/09/2013	09/10/2013	17	12.140,14	60	12.140,14	60	
7	01.02.48	30/06/2014	09/07/2014	17	6.987,65	60	6.987,65	60	
8	01.02.49	31/08/2014	09/09/2014	17	3.777,84	60	3.777,84	60	
9	01.02.50	30/09/2014	09/10/2014	17	7.306,35	60	7.306,35	60	
10	01.02.51	31/10/2014	09/11/2014	17	10.380,71	60	10.380,71	60	
11	01.02.52	30/11/2014	09/12/2014	17	11.772,65	60	11.772,65	60	
12	01.02.53	31/12/2014	09/01/2015	17	21.539,16	60	21.539,16	60	
13	01.02.54	31/01/2015	09/02/2015	17	32.175,99	60	32.175,99	60	
14	01.02.55	28/02/2015	09/03/2015	17	29.169,18	60	29.169,18	60	
15	01.02.56	31/03/2015	09/04/2015	17	32.598,40	60	32.598,40	60	
16	01.02.57	30/04/2015	09/05/2015	17	45.674,74	60	45.674,74	60	
17	01.02.58	31/05/2015	09/06/2015	17	33.333,35	60	33.333,35	60	
18	01.02.59	30/06/2015	09/07/2015	17	29.336,71	60	29.336,71	60	
19	01.02.60	31/07/2015	09/08/2015	17	34.894,72	60	34.894,72	60	
20	01.02.61	31/08/2015	09/09/2015	17	20.562,91	60	20.562,91	60	
21	01.02.62	30/09/2015	09/10/2015	17	25.003,14	60	25.003,14	60	
22	01.02.63	31/10/2015	09/11/2015	17	36.051,13	60	36.051,13	60	
23	01.02.64	30/11/2015	09/12/2015	17	31.264,94	60	31.264,94	60	
24	01.02.65	31/12/2015	09/01/2015	17	45.104,37	60	45.104,37	60	
TOTAL					528.972,65		479.359,22		

VOTO VENCEDOR (alegação de decadência)

Peço vênia para divergir do resultado do julgamento em relação à decadência.

Conforme o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no Art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no Art. 173, I, do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato

jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

As hipóteses de dolo, fraude ou simulação são ressalvadas da regra constante do Art. 150, § 4º, do CTN, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no Art. 173, I, do mesmo Código. Nessa esteira, ainda quando tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, há casos específicos em que o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador. Assim o será, por exemplo, quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação. De igual forma, quando se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a situação poderá se subsumir à hipótese de dolo, fraude ou simulação.

Revela-se, portanto, a importância da análise do caso concreto, para fins de adequada definição do critério de contagem do prazo decadencial. Ademais, para identificação do marco temporal concernente à data em que “o lançamento poderia ter sido efetuado” (Art. 173, I do CTN) -, é mister seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em tela, o Autuado declarou a ocorrência do fato jurídico tributário, apurou o montante do imposto devido, mas não efetuou o respectivo pagamento. Se não existe pagamento, mesmo com o atendimento das obrigações acessórias, havendo ou não saldo a recolher, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no Art. 173, I do CTN.

Pelo exposto, mantengo o Acórdão recorrido no que diz respeito à decadência, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **300200.0006/18-4**, lavrado contra **PUJANTE TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$528.972,65**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (alegação de decadência) – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Ildemar José Landin e Maurício Souza Passos.

VOTO VENCIDO (alegação de decadência) – Conselheiros: Henrique Silva de Oliveira, Paulo Shinyashiki Filho e José Carlos Barros Rodeiro.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR/VOTO VENCIDO
(alegação de decadência)

MARCELO MATTEDI E SILVA - VOTO VENCEDOR
(alegação de decadência)

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS